

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 23.888 – SC

(Registro nº 98.0081320-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 11ª Região
– Creci/SC
Advogados: Helena Olcedir Caldas e outro
Ré: Senior Empreendimentos Imobiliários Ltda
Suscitante: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível e dos Registros Públicos de Florianópolis – SC
Suscitado: Juízo Federal da Quarta Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – Creci – Execução – Competência da Justiça Federal.

– É da Justiça Federal a competência para processar e julgar execução promovida pelo Creci, em se tratando de demanda resultante do exercício regular de sua função fiscalizadora.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada – Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Quarta Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, a suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, 12 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER, Presidente.

Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 03.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Perante a Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o “Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – Creci 11ª Região” ajuizou execução por quantia certa contra “Senior Empreendimentos Imobiliários Ltda”.

O MM. Juiz Federal, entendendo que “com o advento do art. 58 da Medida Provisória nº 1.549-35, de 10 de outubro de 1997, sucessivamente reeditada, e que se converteu no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os Conselhos Profissionais perderam sua natureza autárquica, e, pois, a personalidade jurídica de direito público, razão pela qual as ações por eles ajuizadas não são mais de competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, **contrário sensu**, da Constituição Federal”, deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Florianópolis.

Distribuídos os autos à Segunda Vara Cível e dos Registros Públicos da Comarca de Florianópolis, o Dr. Juiz de Direito abriu vista à manifestação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Eis o teor do parecer da 13ª Promotoria de Justiça da Capital:

“Os presentes autos de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 11ª Região – Creci contra Senior Empreendimentos Imobiliários Ltda foram originariamente aforados na Justiça Federal, tendo sido remetidos a este Juízo em razão do r. despacho de fls. 37/38.

No mesmo é aduzido que frente ao teor do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998, os Conselhos Profissionais perderam sua natureza autárquica, logo, a personalidade jurídica de direito público, razão pela qual faleceria competência à Justiça Federal para a análise do feito.

Vieram-me os autos para manifestação.

Entendo deva este Juízo suscitar o competente conflito negativo de competência na forma do que estabelece o artigo 115, II, do Código de Processo Civil.

E assim o entendo porque o § 8º do artigo 58 em análise dispõe: ‘Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**’.

Observa-se que a execução em análise está expressamente prevista no § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/1998 quando estabelece que ‘Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes’.

Não pode ser esquecido que a cobrança que é feita é exatamente em razão do poder de polícia que foi delegado, logo, competente para apreciar o feito é a Justiça Federal.

Logo, em que pese editada quando os Conselhos Profissionais tinham natureza autárquica, ainda vige a Súmula nº 66 do STJ que enuncia: ‘Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional’.

Ressalto, porém, que a suscitação deverá ser perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, frente ao estabelecido no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, não se aplicando a Súmula nº 3 do STJ exatamente porque a discussão diz respeito a conflito de competência entre Juiz Estadual e Federal e não entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição federal.

Por todo o exposto, entende este Órgão do Ministério Público deva este Juízo suscitar o competente conflito negativo de competência, na forma do presente parecer.”

O MM. Juiz de Direito, fulcrado no parecer do Ministério Público Estadual, suscitou o presente conflito de competência.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da Segunda Vara Cível e dos Registros Públicos de Florianópolis-SC, a suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Hipótese assemeelhada foi objeto de exame por esta colenda Segunda Seção quando do julgamento do Conflito de Competência nº 21.760-RJ, Relator o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Conforme lembrou S. Exa., o ilustre Relator daquele feito, “os conselhos

de fiscalização das profissões regulamentadas, embora detenham agora a natureza jurídica de direito privado, continuam existindo em razão das leis federais que os instituíram, exercendo por delegação do Poder Público Federal, as funções que a lei lhes atribuiu. Com essa natureza especial, e apostas ao fim de prestação de um serviço público, tenho que a competência para processar e julgar a lide surgida no exercício dessa função delegada é da Justiça Federal, como disposto expressamente no art. 58, § 8º, da MP nº 1.651-43/1998, transcrito no relatório”.

De esclarecer-se que a MP nº 1.549-35/1997, sucessivamente reeditada, acabou convertendo-se na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, cujo art. 58, § 8º, possui a dicção a que se reportara o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Naquele ensejo, S. Exa. teve ainda ocasião de evocar um precedente dessa colenda Seção acerca das fundações públicas federais, qual seja, o Conflito de Competência nº 76-DF, de que foi Relator o ilustre Ministro Athos Carneiro, para quem, a despeito de reconhecer serem essas entidades de direito privado, para efeito de definição de competência de seus litígios se acham elas incluídas no elenco arrolado no art. 109, inc. I, da Lei Maior. Eis a ementa do aludido aresto:

“Conflito de competência. Fundação Pública Federal. Art. 109, I, da Constituição Federal. As fundações públicas federais, como entidades de direito privado, são equiparadas às empresas públicas para os efeitos do artigo 109, I, da Constituição da República. Competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de que participem. Conflito improcedente.”

Vale ainda mencionar que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar conflito de competência suscitado em execução fiscal na qual figura como exequente também um conselho de fiscalização de profissão regulamentada, reputou como competente a Justiça Federal, por entender que, apesar de modificado o caráter de sua personalidade jurídica (para pessoa jurídica de direito privado), o referido conselho permaneceu com a natureza de autarquia federal, em regime de caráter especial (CC nº 21.932-RJ, Relator Ministro José Delgado).

Na assentada de julgamento, ressaltou-se mais que o pedido é de cobrança em decorrência do exercício regular da função de fiscalização, ou seja, exercício de função delegada.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a suscitada – Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, **data venia**, vou discordar do eminente Ministro-Relator por entender que, no caso, o Conselho Regional de Engenharia não está exercendo nenhuma atividade delegada. Por essa razão, não há afetação para a Justiça Federal.

Data venia, conheço do conflito, mas declaro competente a Justiça Estadual.

Invoco também, em apoio ao voto, o julgado no Conflito de Competência nº 23.162-PE, relatado pelo eminente Ministro *Costa Leite*.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Pedi vista dos autos para reexaminar a questão da competência da Justiça Federal, depois da Lei nº 9.649/1998, no que diz com os litígios de que façam parte os conselhos profissionais. Mantenho, porém, o mesmo entendimento manifestado anteriormente no CC nº 21.760-RJ, referido pelo eminente Ministro-Relator, reforçado pelas razões expendidas pelo eminente Ministro José Delgado nos Conflitos de Competência nºs 21.932-RJ e 22.043-RJ:

“Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Natureza jurídica. Autarquia. Lei nº 6.530/1978. Competência do juízo federal.

1. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis é uma autarquia federal, condição que lhe é outorgada pela sua lei instituidora – Lei nº 6.530/1978, nascendo, destarte, a competência da Justiça Federal.

2. As alterações procedidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.549-35/1997 e 1.554-21/1997, atribuindo personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Profissões, não tiveram o condão de lhes modificar a natureza jurídica de ‘autarquia’, porquanto se tratam de atos normativos hierarquicamente diferentes.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido para se declarar competente a Justiça Federal, a suscitada.” (CC nº 21.932-RJ, Primeira Seção, Rel. eminente Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998).

“Agravo regimental. Conflito de competência. Ação executiva fiscal. Autarquia federal (CRB). Natureza jurídica. Lei nº 4.084/1962. Competência do juízo federal. Art. 109, I, da Carta Política. Precedentes. Súmula nº 66-STJ.

1. O Conselho Regional de Biblioteconomia é uma autarquia federal, nos termos da lei instituidora – nº 4.084/1962. As alterações procedidas pela Medida Provisória nº 1.549-35/1997 e pela Medida Provisória nº 1.554-21/1997, atribuindo personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Profissões, não tiveram o condão de lhes modificar a natureza jurídica de ‘autarquias’, porquanto se tratam de atos normativos hierarquicamente diferentes.

2. Em ações de execução fiscal proposta por autarquia federal (Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB/RJ) é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal, salvo quando inexistir vara da Justiça Federal, competindo, então, o processamento da ação perante a Justiça Comum Estadual, conforme o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior. Súmula nº 66-STJ.

4. Competência do Juízo Federal da Sétima Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no CC nº 22.043-RJ, Primeira Seção, Rel. eminente Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998).

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina ajuizou ação de execução por quantia certa contra Senior Empreendimentos Imobiliários Ltda, perante o Juiz Federal. O pedido é de cobrança em decorrência do exercício regular da função de fiscalização, cabendo-lhes fixar, cobrar e

executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, tudo relacionado com suas receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos respectivos.

Sendo assim, prevalece a competência da Justiça Federal, tal como assinalei no voto-vista que proferi no Conflito de Competência nº 23.957-RO, sessão de 24.03.1999, de que foi Relator o Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, nos termos que se seguem:

“A competência da Justiça Federal, como está claro, alcança, apenas aqueles casos que digam respeito ao exercício das funções delegadas aos conselhos de fiscalização. Naqueles outros casos que não envolvam o exercício das funções delegadas, a meu sentir, não há falar em competência da Justiça Federal. O art. 109, I, da Constituição Federal cuida das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

A competência da Justiça Federal, no caso, prevalece em função do art. 58, § 8º, da Lei nº 9.649/1998 considerando a natureza delegada da função exercida.

Desse modo, eu acompanho o voto do eminente Relator, o Ministro *Barros Monteiro*, para declarar competente a Justiça Federal.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, entendo que a competência é da Primeira Seção por se tratar, realmente, de tributo, mas, uma vez que a Seção supera esse aspecto, acompanho o eminente Ministro-Relator, dando pela competência da Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL Nº 67.544 – SP

(Registro nº 95.0028157-0)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Crevatin Construção e Incorporação de Imóveis e Comércio Ltda (massa falida)

Advogados: Manoelito de Oliveira Santos e outros
Recorridos: José Rodrigues da Silva e cônjuge
Advogados: Micael Heber Mateus e outros
Recorridos: Leonel Ferreira e cônjuge
Advogados: Roberto Alcaraz e outro
Recorrido: Gilberto Iório Nogueira
Advogados: Deuslene Rocha de Arouca e outros
Sustentação oral: Micael Heber Mateus (pelo recorrido)

EMENTA: Comercial – Falências – Concordata – Venda de imóveis.

A empresa de construção civil pode, mesmo em regime de concordata, alienar os imóveis que constituem seu objeto social; a proibição prevista nos artigos 149 e 167, 2ª parte, do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, só alcança aqueles que fazem parte do respectivo ativo permanente.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Presidente.

Ministro ARI PARGENDLER, Relator.

Publicado no DJ de 04.10.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: O casal de José Rodrigues

da Silva ajuizou embargos de terceiro contra arrecadação do apartamento descrito na petição inicial, levada a efeito nos autos da falência de Crevatin Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, denunciando à lide o casal de Leonel Ferreira, quem lhe vendeu o imóvel; seguiu-se, por iniciativa destes, a denúncia da lide a Gilberto Iório Nogueira (fls. 2/6 e 33/34).

O MM. Juiz de Direito Dr. Antônio Diogo de Sales julgou improcedente os embargos de terceiro, à base da seguinte motivação:

“Estabelece o art. 67 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 que a concordatária não pode, durante o processo de concordata preventiva, alienar imóvel ou onerá-lo, salvo, caso de utilidade reconhecida pelo Juízo, depois de ouvido o Comissário. Neste caso, o imóvel arrecadado foi alienado pela falida em 4 de maio de 1984, durante o termo legal da quebra, que foi fixado em 15 de julho de 1983. A alienação do imóvel à pessoa de Gilberto Iório Nogueira não teve autorização judicial. Em face da norma citada, a alienação não produziu qualquer efeito em relação à massa falida. É como se não tivesse existido. Vai daí, portanto, regular e lícita a arrecadação do bem imóvel nos autos da falência para, posteriormente, promover-se sua venda para realização do ativo. Não se alegue que a vendedora do imóvel, por se tratar de empresa do ramo imobiliário, poderia transacioná-lo por estar na livre administração de seu patrimônio. A conclusão é falsa. A concordatária, ainda que opere no ramo imobiliário, tem de ter autorização do Juiz da concordata para negociar bens imóveis. A vedação legal é expressa e deve ser observada, sob pena de ineficácia da transação estabelecida pelo art. 52 da Lei de Falências. Ineficaz a primeira venda, seguem-lhe a sorte as seguintes, reconhecendo-se ineficazes também as vendas realizadas por Gilberto Iório Nogueira e Leonel Ferreira e Nair Pascoal Ferreira e a, por estes, realizada aos embarcantes” (fls. 116/117).

A egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, manteve a sentença. Relator designado o eminente Desembargador Fonseca Tavares (fls. 173/188).

“Quando promulgada a Lei de Falências, empresa que tivesse por objeto a construção e venda de bens imóveis não era tida como comerciante e não poderia, em consequência, ver decretada sua falência, ou vir a impetrar concordata. Entretanto, a partir da Lei nº 4.068, de 9

de junho de 1962, tais empresas passaram a ser tidas como do gênero das que se dedicam ao comércio. Diz a ementa do referido estatuto legal: ‘Declara comerciais as empresas de construção e dá outras providências’. E seu artigo 1º assim dispõe: ‘São comerciais as empresas de construção’. Ora, passando as empresas de construção a integrar o elenco daquelas que podem obter a prerrogativa de atuação em regime moratório de concordatas, haveria necessidade de conciliar essa atuação, com as normas que não retiram do concordatário o direito de, administrando seus bens, alcançar a concretização do ativo realizável, constituído por imóveis. Já não estaria a administrar seu negócio, se para a venda de cada imóvel individualizado tivesse por imprescindível a autorização judicial. Essa autorização judicial é indispensável para a venda de bens imóveis constitutivos do ativo permanente” (fls. 176/177).

“E é exatamente o que deflui da lúcida lição de **Walter T. Álvares**:

‘Os artigos 149 e 167 dispõem que o concordatário não pode alienar bens imóveis. Note-se bem que a lei se refere unicamente a bens imóveis e aos próprios bens móveis que se constituam objeto de seu comércio. Mas, aqui, cabe uma ajustagem à legislação atual. Ora, como as sociedades construtoras são consideradas comerciais, e podem ir à falência, o mesmo ocorrendo com as incorporadoras, e sendo os imóveis exatamente o objeto da atividade dessas categorias mercantis novas, pois antes eram sociedades civis, é muito evidente que esses imóveis que são objeto de comércio da empresa podem ser alienados. Os que não poderão ser alienados serão os de propriedade da empresa e que não constituem objeto de sua atividade mercantil’ (Direito Falimentar, Sugestões Literárias S/A, 1966, vol. 2ª, § 605, p. 561)” – fls. 178/179.

Seguiram-se embargos infringentes (fls. 191/194), rejeitados, Relator o eminente Desembargador João Osório (fls. 287/301).

Daí o presente recurso especial, interposto pela Massa Falida de Crevatin – Construção e Incorporação de Imóveis e Comércio Ltda, com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos artigos 52, VII, 149 e 167, da Lei de Falências (fls. 305/309).

VOTO

O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator): Os autos dão conta de que a inclusão das empresas de construção no rol daquelas sujeitas à falência criou uma situação singular, não prevista no Decreto-Lei nº 7.661, de 1945.

Com efeito, qual o regime jurídico da concordata deferida a essas empresas, à vista do aparente choque entre duas regras legais: aquela que mantém a concordatária na administração da empresa (art. 167, 1ª parte) e aquela, não obstante isso, que subordina a venda de imóveis à autorização judicial (arts. 149 e 167, 2ª parte).

Salvo melhor juízo, decidindo que a proibição da venda de imóveis só alcança aqueles que fazem parte do ativo permanente da empresa, e não aqueles que constituem o objeto do próprio negócio, o Tribunal **a quo** decidiu com acerto.

A aplicação literal dos artigos 149 e 167, 2ª parte, da Lei de Falências, sem as adaptações exigidas pelo artigo 1ª da Lei nº 4.068, de 1992, implicaria a criação de um regime jurídico especial não previsto originalmente no sistema: o de empresa concordatária impedida de praticar os atos normais de administração no âmbito de seu objeto social.

Pela letra **a**, portanto, o recurso especial não pode prosperar; pela letra **c**, nem pode ser conhecido, à míngua da demonstração da divergência.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, afirmo suspeição nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

RECURSO ESPECIAL Nº 122.504 – ES

(Registro nº 97.0016339-3)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros
Recorrida: Emplac – Empresa de Planejamento Arquitetura e Construções Ltda
Advogados: Paulo Antônio Silveira e outro
Sustentação oral: Saulo Ramos (pelo recorrente)

EMENTA: Direito Econômico – Sistema Financeiro da Habitação – Contrato imobiliário – Correção monetária – IPC de março/1990, 84,32%.

O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso em parte e, nesta parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro. Impedido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Ausentes os Srs. Ministros Romildo Bueno de Souza e Costa Leite, respectivamente, por motivo de aposentadoria e posse na Vice-Presidência.

Brasília-DF, 9 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 16.11.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Recolho da doutra sentença monocrática, os seguintes excertos:

“Tratam os presentes autos de embargos à execução, em que são

embargantes Emplac – Empresa de Planejamento, Arquitetura e Construções Ltda e outros, e embargado Banco Bradesco S/A.

Na inicial, alegam em suma os embargantes, que pretende o embargado, via ação executória, o recebimento de importâncias exageradas e que não encontram qualquer amparo legal na doutrina e na jurisprudência em vigor. Alegam, ainda, que a forma de recebimento que pretendem estão de forma bastante majoradas, de maneira gravosa e com a ilegal cobrança de taxa cumulativa. Fazem, também, a impugnação do contrato executório, afirmando ao final, que os exeqüentes pretendem reaver importância emprestada com acréscimo de percentual que não creditaram em favor de seus clientes, sugerindo, assim, que pretendem o vedado enriquecimento ilícito.

Impugnando os presentes embargos, alega o Banco Bradesco que não são verdadeiras as afirmações dos embargantes, eis que, conforme longo arazoado, a cobrança pretendida é legal e jurídica, e ainda, a taxa cumulativa alegada não está sendo exigida em momento algum dos presentes autos.

Alega ainda, ser descabida a pretendida impugnação do contrato. Ao final pugna pela improcedência dos embargos executórios.” (fls. 73/74).

Os embargos foram julgados procedentes, nos termos da seguinte conclusão:

“Assim sendo, diante do exposto e de tudo mais que consta dos presentes autos, julgo procedentes os presentes embargos executórios, nos termos da inicial, julgando, via de conseqüência, improcedente a execução nos mesmos termos. Condene ainda o embargado-exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, e bem como ao pagamento das custas e demais despesas processuais havidas. Torno, ainda, insubsistente a penhora havida, para que outra se proceda nos termos dos novos cálculos a serem elaborados.” (fls. 76/77).

A apelação foi improvida, mantida a sentença, nos termos do r. aresto de fls. 187/196, ora hostilizado, de onde extraio as seguintes passagens:

“O conflito entre as partes judicantes, versa sobre índices de correção monetária, juros de mora excessivos e capitalizados, além de

comissão de permanência elevada, tudo em relação ao Instrumento Particular de Abertura de Crédito, com Garantia Hipotecária e outras avenças, firmado em 05.01.1988, entre os litigantes, e seus posteriores aditivos.” (fl. 192).

.....

“Alegam inicialmente os embargantes, que inobstante ter firmado acordo de liberação de valores em 05.01.1988, pelo índice de correção próprio da época, o creditamento de tal importância avençada só se deu em 05.02.1988, assim, o valor creditado apurado de CR\$ 16.296.462,00 em 05.01.1988, valeria, pelos índices oficiais da época CR\$ 18.986.877,00, tendo de plano os embargantes um prejuízo de CR\$ 2.690.545,88, o que em OTNs significa dizer, caiu o valor combinado de 66.500 OTNs para 55.520,85 OTNs. O prejuízo é evidente!

Da leitura posterior das cobranças efetuadas pela Instituição Bancária, fica evidente a sua posição draconiana, a uma pelo crédito sem correção um mês após ter sido efetivamente tratado, a duas pela cobrança de Comissão de Permanência cumulativamente já afastada pelos Tribunais Superiores, conforme *Súmula nº 30 do STJ*, e a três porque os índices de correção estão bem acima dos índices legais fixados pelo Governo Federal. Assim, por tais simples constatações, fica evidente que as regras comezinhas de direito, de que ‘a correção monetária é simples fator de atualização da moeda no tempo’, e de que ‘a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis’, só se aplicam no entender de instituições financeiras como o aqui embargado, em seu favor, entretanto, não podem os devedores utilizarem-se de tal direito.” (fl. 193).

É ainda do v. acórdão atacado:

“Outro aspecto relevante, e que segundo meu entender torna o título em condição inexecúvel, é a forma de cálculo apresentada e não devidamente justificada pela embargada, conforme comprovam à sociedade os embargantes. Ainda é de se ressaltar que em suas cláusulas 9ª e 13ª há a previsão de gravosidade excessiva o que não é permitido por legislação mais moderna de proteção ao consumidor, que por longo tempo esteve à mercê de tal comportamento das instituições financeiras.” (fls. 193/194).

A seguir, registra:

“De se ressaltar ainda, que conforme afirmam os embargantes ‘... com base no Comunicado do Bacen nº 2.067, os saldos de poupança livre que foram mantidos nas Instituições Financeiras foram atualizados em abril/1990 por 84,32%.

Com base naquele comunicado e na cláusula 10ª da ré-ratificação o credor corrigiu o débito da Emplac, no mês de abril/1990 naquele índice de 84,32%.

Os embargantes, contudo entendem indevida aquela cobrança e proclamam a desvalia do mero comunicado como norma imperativa que os obrigue àquele índice no mês de abril/1990...’.

Com inteira razão os embargantes...” (fl. 194).

Daí o recurso especial em exame com base nas letras a e c do permissor constitucional por sugerida divergência com os julgados que indica referente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990, refletido no mês de abril, pretendendo que seja aplicado o de 84,32%, quanto a esse tema indica vulneração ao art. 17, III, da Lei nº 7.730/1989, e por alegada violação aos arts. 655, § 2º, do Código de Processo Civil, e 755 do Código Civil, pois a penhora não poderia ser declarada insubsistente, e ao art. 919 do Código Civil, já que a multa de 10% não poderia ser desconsiderada.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem apenas pela divergência.

Após pedido de vista e juntada de petições, o processo aportou em meu Gabinete no dia 10 de setembro do corrente ano de 1998 e foi indicado para pauta no dia 21 do mesmo mês.

Levado a julgamento, a Quarta Turma entendeu de remetê-lo para apreciação por esta Segunda Seção, em face da relevância do tema, para prevenir divergência.

Era o de importante a ser relatado.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. Versa o presente feito sobre o índice de correção monetária referente ao período de

março de 1990 a ser aplicado no mês de abril do mesmo ano, juros de mora excessivos e capitalizados, além de comissão de permanência e multa moratória, tudo em relação ao instrumento particular de abertura de crédito, com garantia hipotecária e outras avenças, firmado pelas partes antes de 14 de março de 1990, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Com visto, os embargos à execução foram julgados procedentes por vários fundamentos constantes da sentença e do r. aresto atacado.

O primeiro, por ter sido efetuado o crédito em favor dos embargantes/recorridos “sem correção um mês após ter sido efetivamente tratado” (fl. 193).

O segundo, “pela cobrança de comissão de permanência cumulativamente [com a correção monetária] já afastada pelos Tribunais superiores” (loc. cit.).

O terceiro, porque “a forma de cálculo apresentada e não devidamente justificada pela embargada, conforme comprovam à sociedade os embargantes ... torna o título em condição inexecutável” (loc. cit.).

O quarto, porque “em suas cláusulas 9^a e 13^a há a previsão de gravosidade excessiva o que não é permitido por legislação mais moderna de proteção ao consumidor” (loc. cit.).

O quinto, “porque os índices de correção estão bem acima dos índices legais fixados pelo Governo Federal” (loc. cit.).

Como decorrência, deu ainda pela insubsistência da penhora.

2. O recorrente, contudo, como já indicado na exposição, insurge-se apenas contra a não aceitação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 a refletir no mês seguinte; contra a não aplicação da multa de 10%, e contra a declaração de insubsistência da penhora.

3. Os quatro primeiros fundamentos que levaram o egrégio Tribunal local a ter pela procedência dos embargos, além de não terem sido atacados pelo recurso especial em exame, ainda que disso tivesse cuidado não poderiam mesmo ser agora apreciados, a teor do contido nos Verbetes n^{os} 5 e 7 da Súmula-STJ, por envolverem reexame de prova e interpretação de cláusula contratual.

Por isso, inicialmente cheguei a cogitar se, uma vez mantida a decisão nesses tópicos, não estaria, assim, inviabilizado o conhecimento das demais questões postas.

Aprofundando na sua análise, contudo, verifiquei que nem por isso

poderia deixar de ser apreciada a questão referente ao índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990, se o do BTNF de 41,28%, como disse o aresto hostilizado, ou o do IPC de 84,32%, como pretende o recorrente.

É que a sentença que julgou procedentes os embargos não declarou extinta toda dívida dos recorridos. Apenas teve a recorrida como não devedora de toda aquela importância executada pelo recorrente, mas apenas de parte dela, cuja cobrança deveria ser feita *por outros meios*.

Com efeito, se não pudesse ser reexaminada agora a questão referente ao índice cogitado, já restaria consolidada a aplicação do índice de 41,28%, adotado pelo acórdão atacado, não podendo mais ser objeto de debate quando a cobrança reiniciada *por outros meios*.

Por isso é que tenho ser possível discuti-lo neste ensejo.

É o que passo a fazer.

4. A questão destacada foi apenas por uma única vez enfrentada nesta Corte, no REsp nº 82.532-SP, julgado pela egrégia Quarta Turma, em 26 de março de 1996, sob a relatoria do eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, quando, sem discrepância, adotou-se o índice do BTN de 41,28% para corrigir, em abril, os saldos devedores dos financiamentos imobiliários celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

Naquele ensejo, sendo o último a votar, como fui, já depois que todos os três outros eminentes colegas que me antecederam – os Ministros *Fontes de Alencar*, *Sálvio de Figueiredo* e *Barros Monteiro* – terem formado na mesma linha do eminente relator, aderi, sem nenhum questionamento, à posição já delineada.

Agora, contudo, estando para ser fixado de vez o índice cabível por esta Segunda Seção, órgão deste Tribunal a quem foi reconhecida, pela Corte Especial, a competência para tanto, não posso, sobretudo em razão da responsabilidade que me confere o encargo da relatoria, enfrentar o tema sem reflexões mais profundas, daí porque procurarei abordá-lo levando em conta todos os possíveis aspectos do contexto onde o mesmo está inserido, para, ao final, oferecer a minha definição derradeira decorrente, a meu juízo, do que imposto pelas normas jurídicas a que se ajusta a espécie, deixando-me tocar pelos elementares e imediatos preceitos econômicos que lhe sejam atinentes.

5. Começando a ingressar na abordagem do ponto proeminente deste especial, tenho como necessário salientar que, como sabido, os recursos do

Sistema Financeiro da Habitação são provenientes, ordinariamente, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclusivo da Caixa Econômica Federal, como sua gestora, e do dinheiro captado através dos contratos de caderneta de poupança, utilizados sempre os mesmos padrões corretivos entre os recursos captados e aqueles emprestados, pela indispensável paridade que deve existir entre eles, sob pena de desestabilizar a equação formada e inviabilizar o sistema proposto.

Isso sempre se deu com absoluta normalidade até a expedição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, conhecida como *Plano Collor*, convertida na Lei nº 8.024/1990, conforme abordarei mais adiante.

Até então nenhuma dúvida de relevância havia sido despertada quanto à definição de índices, quer quanto às contas passivas, quer quanto às ativas, que viesse a, por mínimo que fosse, afetar essa paridade, cuja preservação é absolutamente necessária para que seja mantido o equilíbrio dessa equação, como de resto do próprio Sistema Financeiro da Habitação.

Além de uma imposição lógica inferida da simples observação superficial dos fatos econômicos, esse princípio sempre esteve consagrado nas leis referentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, em recuo temporal mais próximo, nas disposições contidas na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da Medida Provisória nº 32/1989, o chamado *Plano Verão*, sobretudo nos seus arts. 16 e 17, que dispunham, nas suas expressões mais úteis ao que ora interessa, que os *saldos devedores dos contratos celebrados com entidade do Sistema Financeiro da Habitação serão corrigidos com os critérios previstos para as cadernetas de poupança*.

6. Veio, então, a mencionada MP nº 168, convertida na Lei nº 8.024/1990 que, dentre outros regramentos, re-denominou a moeda nacional de cruzado novo para cruzeiro, com o indisfarçável – e até mesmo alardeado – propósito de *enxugar a economia*, tornando indisponíveis, para seus titulares, 80% (oitenta por cento) dos ativos financeiros em geral depositados ou aplicados junto às instituições financeiras (incisos I e II do art. 7º), e, especificamente quanto aos saldos dos depósitos à vista e às cadernetas de poupança (arts. 5º e 6º), retendo os valores que, individualmente, ultrapassassem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Todo esse numerário excedente foi *transferido* para o Banco Central do Brasil (art. 9º, ficando, destarte, indisponível tanto para os depositantes quanto para as instituições financeiras, a cada uma destas sendo cometido o encargo de apenas cadastrá-lo (art. 9º, § 1º).

Observe-se que esses excedentes além de terem sido *transferidos* para o Banco Central, os mesmos recursos a eles atinentes foram utilizados para fornecimento, por aquela mesma Instituição, em “empréstimos para financiamentos das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos” (art. 17).

E por ser assim é que esta Corte, a partir do julgamento do REsp nº 40.516-5-SP, desta Segunda Seção, vencidos os eminentes Ministros *Torreão Braz* e *Ruy Rosado de Aguiar*, pacificou o entendimento, amplamente consagrado em milhares de posteriores julgados, que é o Banco Central, e não a instituição financeira, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas pelos poupadores quando buscam reaver a diferença da correção monetária paga sobre saldos excedentes das cadernetas de poupança, nas hipóteses retratadas naqueles feitos.

7. Sobre esse tema – índice corretivo dos saldos excedentes das cadernetas de poupança *indisponibilizados*, para os aplicadores e para os bancos, e transferidos para o Banco Central – é certo que a Primeira Seção desta Corte decidiu recentemente (em 24 de junho do corrente ano), por maioria relativamente escassa (cinco votos contra três), no REsp nº 124.864-PR, que seria aplicável o BTNF de 41,28%, e não o IPC de 84,32%, conforme r. acórdão lavrado pelo eminente Ministro *Demócrito Reinaldo*, condutor da corrente vitoriosa.

Essa decisão impressiona e pode levar, por uma apressada análise, a que se conclua que, inevitavelmente, só por isso, o mesmo índice do BTN deverá ser adotado para corrigir os saldos devedores dos contratos imobiliários celebrados, até 13 de março de 1990, no campo do SFH, como o da espécie.

8. Abro um parêntese para observar que não estou aqui já optando por esse ou aquele índice. Apenas desejo consignar que aquele douto decisório não tem o condão de necessariamente vincular, nem por razões jurídicas muito menos por fundamentações econômicas, o índice corretivo dos contratos imobiliários, como o da hipótese.

Quanto às primeiras, porque o regramento ali adotado (art. 6º e §§ da Lei nº 8.024/1990) pouco tem a ver com a questão que aqui se analisa.

No referente às segundas, porque, naquele venerando julgado, o universo dos *valores* que foram alcançados é sabidamente restrito, nada obstante terem sido milhares as ações propostas.

A discussão ali instalada adstringia-se *tão-só* ao fator e ao índice de

correção de março/1990 a serem adotados, em abril/1990, apenas com referência aos recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim *somente* atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram *compulsória e automaticamente (re)iniciados*, em face do *bloqueio*, em dias da segunda quinzena de março (afirmei *reiniciados* porque haviam sido *iniciados* em dias da segunda quinzena de fevereiro), gizando-se que esses recursos excedentes foram sendo transferidos para o Banco Central na medida em que, a cada dia da segunda quinzena de abril, iam *re-aniversariando* (seja-me permitido o neologismo). Anoto, de passagem, que a todas essas cadernetas, que foram *iniciadas* em dias da segunda quinzena de fevereiro, foi aplicado, *na integralidade de seus valores*, o IPC de fevereiro/1990 no percentual de 72,78%, quando dos seus aniversários em dias da segunda quinzena de março/1990.

Entendendo o Banco Central que, para aqueles valores excedentes, o novo ciclo mensal teria se *iniciado* – não *(re)iniciado* – na segunda quinzena de março, achou aquela instituição de adotar, como fator corretivo, quando do encerramento do novo ciclo mensal em dias da segunda quinzena de abril, o BTNF de 41,28%, tal como feito para as cadernetas *voluntariamente iniciadas* em dias da segunda quinzena de março.

Já os poupadores, por seu turno, na convicção de que o novo ciclo mensal teria sido *automática e compulsoriamente (re)iniciado* – não *iniciado* – em dias da segunda quinzena de março, já que aqueles mesmos valores excedentes haviam sido para eles *indisponibilizados* após editada a MP nº 168/1990, acharam eles que deveria continuar sendo adotado, na segunda quinzena de abril, o mesmo critério medidor da inflação de março que até então vinha sendo utilizado, qual seja o IPC que, como visto, em março/1990 foi de 84,32%. Tudo porque o IPC era o *índice medidor da inflação* vigente quando *livremente* pactuaram os seus respectivos contratos de depósito em poupança (ainda em dias da segunda quinzena de fevereiro/1990), quanto também porque, para o valor de até NCz\$ 50.000,00, da mesma poupança, este foi o índice utilizado, não havendo, pois, para o mesmíssimo contrato de poupança, razão alguma para ser conferido tratamento diferenciado.

Daí o motivo de milhares de ações promovidas pelos poupadores postulando a aplicação do índice do IPC de março/1990, no percentual de 84,32%, também sobre aqueles valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 integrantes das cadernetas cujos trintídios se *(re)iniciaram automática e compulsoriamente* em dias da segunda quinzena de março e *re-aniversariaram* em dias da segunda quinzena de abril.

Registro que os haveres até o montante de NCz\$ 50.000,00, integrantes dessas mesmas cadernetas (*re*)*iniciadas* em dias da segunda quinzena de março, que permaneceram em poder do agente financeiro, *disponibilizados* ao titular, esses foram corrigidos, em abril, pelo IPC de março/1990 no percentual de 84,32%.

Saindo um pouco e apenas por um momento do tema principal em exame, não posso deixar de externar não entender, **data venia**, a lógica que conduz a que se estabeleça, para o universo de uma mesma e só caderneta de poupança, um percentual inflacionário para até o montante de NCz\$ 50.000,00, e que um outro seja conferido para o que disso ultrapassar.

Pode-se até admitir – mas não é disso do que trato nesse parêntese – que em cada uma dessas duas *classes* de valores tenha ressoado diferentemente o *impacto inflacionário*.

Todavia, o *percentual inflacionário* que repercutiu em uma mesma caderneta de poupança, parece-me que indiscutível e verdadeiramente foi um só.

Voltando ao tema, observo também que as *cadernetas de qualquer valor* cujos trintídios iniciaram-se nos dias da primeira quinzena de março, *todas* essas foram, antes de serem convertidas em cruzeiros, *integralmente* corrigidas, ao *aniversariarem*, em dias da primeira quinzena de abril, pelo IPC de 84,32%. Depois de terem tido *todos* os seus valores corrigidos, os valores até NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros, permanecendo nas respectivas instituições financeiras e *disponibilizados* aos seus titulares. Os valores excedentes foram transferidos para o Banco Central e se tornaram indisponíveis.

O mesmo índice incidiu, na segunda quinzena de abril, sobre *todas* as cadernetas *antigas* – (*re*)*iniciadas* na segunda quinzena de março – com saldos iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que *re-aniversariaram* na segunda quinzena de março.

Verifica-se, destarte, que somente um dos quatro *grupos de recursos das cadernetas de poupança* – vamos chamar assim – é que foi afetado pela douta decisão da Primeira Seção – com a qual, digo de passagem e com o mais elevado e devido respeito, não empresto a minha modestíssima adesão, destacando que não estou solitário nessa minha posição, pois tenho a prestigiosa companhia do eminente Ministro *Marco Aurélio*, em face do seu judicioso voto proferido, como Relator, no RE nº 206.048-8, único até agora

prolatado naquele feito, estando o julgamento suspenso em face do pedido de vista do segundo a votar, o eminente Ministro *Nelson Jobim*, e ainda mais, ao que me parece, das judiciosas decisões das Terceira e Quarta Turmas, integrantes desta Segunda Seção, retratadas nos REspS nºs 86.456-SP (j. 18.03.1997), 77.983-MG (j. 03.09.1996), 99.304-RN (j. 01.10.1996) e 79.871-PR (j. 24.06.1996), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros *Waldemar Zveiter*, *Sálvio de Figueiredo*, *Barros Monteiro* e *Ruy Rosado de Aguiar*.

Não há, com efeito, porque vincular a situação aqui inserida ao que restou definido pela Primeira Seção, como se pode desprevenidamente supor.

9. Já que me estendi tanto ao falar sobre o percentual a incidir no mês de abril de 1990, configurador da inflação de março, no atinente às cadernetas de poupança – uma das duas *fontes ordinárias* de recursos do SFH – creio que deva logo abordar sobre o trato que tem sido dado à outra – os saldos do FGTS – em inúmeros julgados desta Corte, que tem entendido ser o mesmo IPC de 84,32% o melhor índice a refletir a realidade inflacionária de março/1990 (REsp nº 157.534-RS, relatado pelo eminente Ministro *José Delgado*, j. em 19.02.1998, pois “a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC. O percentual a incidir no mês de março de 1990 é de 84,32%” (REsp nº 129.317, da relatoria do eminente Ministro *Adhemar Maciel*, j. em 17.11.1997).

Verifica-se, assim, que todas as *fontes ordinárias* fomentadoras dos recursos do SFH foram corrigidas, no período cogitado, pelo IPC de 84,32%, exceptuados, pelo menos até agora, tão-somente aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central – os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios *automática e compulsoriamente (re)iniciados* em dias da segunda quinzena de março e que *re-aniversariaram* em dias da segunda quinzena de abril.

Por essa assertiva já poderia parecer que, apenas por isso, estaria eu a concluir que deveria ser aplicado o mesmo IPC de março/1990, no percentual de 84,32%, para a hipótese ora submetida a exame, a fim de que não fosse atingida a paridade acima referenciada.

A extração dessa inferência já agora e só por isso, contudo, seria precipitada, pois há mais, nessa linha, a ser dito.

10. É que, como consignei acima, a mencionada Lei nº 8.024/1990 tornou indisponíveis para seus titulares, quanto também para as instituições financeiras, os saldos das cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tendo *transferido* todas essas importâncias para o Banco Central do Brasil, pelo que, deixaram de ser, a rigor, valores depositados em caderneta de poupança para se *transformarem* em “Valores à Ordem do Banco Central”, já que todas essas importâncias foram transferidas, por ato de império, como sabido, para aquela instituição.

A alocação desses recursos em uma única conta comum – “Valores à Ordem do Banco Central” – importou:

a um, pelo menos temporariamente, na “descaracterização” daqueles valores excedentes como sendo de cadernetas de poupança;

a dois, em conferir-se ao Banco Central toda responsabilização, como depositário que passou a ser, por tudo quanto fosse disso decorrente;

a três, na perda, pelas instituições financeiras, dos recursos necessários para a manutenção do fluxo adequado de suas operações ativas nos níveis exigidos de reserva bancária e/ou depósito compulsório junto ao Banco Central;

a quatro, na captação de empréstimos por parte das instituições financeiras junto ao Banco Central, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.024/1990, inclusive para fazer face aos encargos assumidos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, cujos recursos eram oriundos desses valores excedentes, recaindo sobre esses empréstimos o índice do IPC de 84,32%, para a correção do período em análise, conforme noticia o muito bem elaborado “Parecer PGFN/PG nº 420/1997”, datado de 20 de março de 1997 e firmado pelo ilustrado Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. *Luiz Carlos Sturzenegger*, adotado no “Aviso nº 209/MF”, datado do dia seguinte, expedido por S. Exa. o Sr. Ministro da Fazenda, Dr. *Pedro Sampaio Malan*; e,

a cinco, em fazer desses empréstimos tomados dos “Valores à Ordem do Banco Central”, também como uma *terceira fonte* (extraordinária) fomentadora dos recursos necessários para o Sistema Financeiro da Habitação.

11. Verifica-se, destarte, que o IPC de março/1990 no percentual de 84,32%:

a) serviu de índice corretivo para todos os valores de poupança que não foram indisponibilizados pela Lei nº 8.024/1994;

b) serviu de índice corretivo inclusive para os valores indisponibilizados das cadernetas com valores superiores a NCz\$ 50.000,00, cujos trintídios iniciaram-se em dias da primeira quinzena de março;

c) também foi consagrado pela jurisprudência desta Corte como fator de correção do saldo do FGTS;

d) igualmente foi utilizado para os empréstimos eventualmente tomados pelas instituições financeiras, junto ao Banco Central, da conta “Valores à Ordem do Banco Central”, rubrica essa também formada pelo número excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que foi retido e transferido para o Banco Central;

e) só não tem servido, até agora – mas a matéria, como dito, ainda aguarda a conclusão do julgamento já iniciado pelo Supremo Tribunal Federal – *apenas* para corrigir os recursos excedentes a NCz\$ 50.000,00 e ainda assim *somente* atinentes àqueles integrantes das cadernetas de poupança cujos trintídios foram *compulsória e automaticamente (re)iniciados*, em face do bloqueio, em dias da segunda quinzena de março.

Assim, se o BTNF foi utilizado como fator de correção para o período de que se cuida, apenas o foi pelo Banco Central para correção de *alguns* valores a ele transferidos, mas não pelas instituições financeiras, salvo para aquelas cadernetas de poupança *voluntariamente* abertas pelos poupadores em dias da segunda quinzena de março, cujo regime jurídico nada tem a ver com o que agora se cogita.

Com efeito, no ponto, perde de maior significado a indicada judiciousa decisão da egrégia Primeira Seção que aplicou o BTNF para aquelas restritas hipóteses.

Anoto que desinfluyente seria perquirir, mesmo por razões econômicas (já que pelos aspectos jurídicos a importância é rigorosamente nenhuma), sobre qual percentual dos depósitos da poupança existentes em 15 de março de 1990 remanesceu com as instituições financeiras e qual foi transferido ao Banco Central, para se tentar saber sobre qual percentual dos saldos devedores deveria incidir o IPC e sobre qual deveria incidir a variação do BTN Fiscal.

Isso porque “esse raciocínio parte do pressuposto de que tendo transferido parte de seus passivos, a CEF e as demais instituições teriam, em

conseqüência, se liberado dos custos correspondentes. O pressuposto não é verdadeiro, na medida em que, [uma vez] ausentes os recursos transferidos, as instituições tiveram de captar, no mercado ou junto ao próprio Banco Central, os recursos necessários para a manutenção do fluxo adequado de suas operações ativas e dos níveis exigidos de reserva bancária e/ou depósito compulsório junto à autoridade monetária, e o custo de captação de tais recursos, naquele período, foi o correspondente à variação do IPC do mês anterior, que em abril correspondeu a 84,32%” (Parecer PGFN/PG nº 420/1997).

Em face disso, “a aplicação do mesmo índice de 84,32% nos saldos devedores dos financiamentos imobiliários não representa, para a CEF e demais instituições, do ponto de vista financeiro, fator capaz, por si só, de acarretar qualquer ganho para as instituições financeiras. Seu resultado é neutro” (op. cit.).

Assim, “se o resultado da aplicação do referido índice é neutro, e se é justamente essa neutralidade o fator que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema, amolda-se ele, com perfeição, aos fundamentos ético e jurídico que legitimam a utilização do instituto da correção monetária, os quais repousam, como sabemos, na garantia de que, no momento da satisfação da obrigação pecuniária contraída em período inflacionário, não haja indevida transferência patrimonial entre as partes contratantes” (op. cit.).

12. Antes de concluir, não posso deixar de me reportar à judiciosa decisão tomada por esta Segunda Seção no REsp nº 47.186-9-RS (j. 25.10.1995), da relatoria do eminente Ministro *Costa Leite*, em que ficou vencido o eminente Ministro *Nilson Naves*, e da qual não participei, pois na época não integrava esta Segunda Seção, mas a Primeira, para dizer que, ao meu sentir, conquanto irretorquível e relevantíssima, não repercutiu necessariamente no caso ora em exame, por quatro fundamentais razões, pelo menos.

A primeira, porque, naquele ensejo, não se examinou, por ausência de alegação do credor, que os recursos oriundos da caderneta de poupança rural receberam atualização monetária de 84,32%, e ao julgador não caberia suprir essa falta de argumentação da parte, como destacado pelo eminente Ministro *Costa Leite* em seu judicioso voto, quando transcreveu esta elucidativa manifestação do eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, no trecho que se sublinha:

“O Banco do Brasil não alega, e menos ainda demonstra tenha feito a atualização da poupança em cruzados mediante a aplicação do índice de 84,32%.”

A segunda, porque os recursos aplicados no crédito rural são, em boa parte, recursos governamentais, a custo zero, ou recursos deduzidos dos depósitos compulsórios do sistema bancário, também sem qualquer ônus ou atualização.

A terceira, porque os preços agrícolas foram reajustados com base no BTN, como bem observado, com a sua habitual acuidade, pelo eminente Ministro *Barros Monteiro*, tendo S. Exa. registrado em seu douto voto não ver razão para “empregar-se parâmetro desfavorável aos agricultores que, além do mais viram o preço de seus produtos reajustados mediante a aplicação do percentual de 41,28% e não o de 84,32%”, o que não aconteceu com os bens financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A quarta, porque o crédito rural e o Sistema Financeiro da Habitação receberam tratamento legal diferenciado: o primeiro pela Lei nº 8.088/1990, e o segundo pela já tantas vezes referida Lei nº 8.024/1990, no começo do Governo Collor.

13. De tudo quanto restou exposto verifica-se que, a regra que assegura o equilíbrio do funcionamento do sistema de poupança e empréstimos tem amparo na identidade dos índices de correção monetária que incidam nas operações passivas (ordinariamente, depósitos de poupança e de FGTS) e ativas (financiamentos imobiliários) realizadas pela Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras que compõem o aludido sistema.

De igual sorte, no período em que se localiza a presente discussão, mês de abril de 1990, houve, de parte das instituições financeiras em geral, em obediência à lei então em vigor, o pagamento de correção monetária sobre os depósitos em poupança no nível correspondente à variação do IPC do mês anterior, fixada em 84,32%, excetuados tão-somente, pelo menos até agora, aqueles valores que foram transferidos para o Banco Central – os superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) integrantes apenas das cadernetas que tiveram os seus trintídios *automática e compulsoriamente (re)iniciados* em dias da segunda quinzena de março e que *re-aniversariaram* em dias da segunda quinzena de abril, mas que ainda são objeto do referido RE nº 206.048-8, da relatoria do eminente Ministro *Marco Aurélio*, cujo judicioso voto, único até agora prolatado naquele feito, foi favorável à aplicação do IPC de março/1990 no percentual de

84,32%, estando o julgamento suspenso em face do pedido de vista do segundo a votar, o eminente Ministro *Nelson Jobim*.

Ademais “como parte dos recursos que estavam em depósito junto às instituições foi recolhida ao Banco Central, esse mesmo volume de recursos teve de ser captado pelas instituições financeiras e sobre ele invariavelmente incidiu, no referido mês, o mesmo custo, de 84,32%” (Parecer PGFN/PG nº 420/1997).

Da mesma forma, as contas vinculadas ao FGTS, que correspondem ao segundo pólo de captação que dá sustentação ao sistema de financiamentos imobiliários do País, também receberam, naquele mês, a correção monetária correspondente à mesma variação do IPC do mês anterior, de 84,32% (Parecer PGFN/PG nº 420/1997), conforme inúmeros julgados desta Corte, acima reportados.

Disso se extrai que sobre os dois conjuntos de passivos ordinários das instituições financeiras (depósitos em poupança e FGTS) e sobre o terceiro (extraordinário, provindo da conta “Valores à Ordem do Banco Central”), que suportam todas as operações ativas dos mútuos imobiliários, foi aplicado, no mês de abril/1990, o índice do IPC de março/1990, no percentual de 84,32%.

Com efeito, “não pode ser outro, em consequência, à luz da lei aplicável, dos contratos respectivos, e da regra que dá sustentação e equilíbrio ao sistema de poupança e empréstimos, o índice a ser aplicado, no mesmo período, aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários contraídos no âmbito do mesmo sistema”, senão o do IPC de março/1990, no percentual de 84,32%.

A não ser assim, e a se aplicar o BTN ou o BTNF no percentual de 41,28% sobre as operações ativas das instituições financeiras, substancialmente inferior ao que elas pagaram em suas operações passivas, seria atingido o fundamento ético e jurídico que empresta legitimidade ao instituto da correção monetária e que assegura exatamente o que ela tem por objetivo evitar, que é a indevida transferência patrimonial entre as partes contratantes.

Assim, há de ser aplicado o IPC de março/1990 no percentual de 84,32%, para a hipótese de que se cogita.

14. Por fim, observo que o recurso não pode ser conhecido pela alegada ofensa aos arts. 655, § 2º, do Código de Processo Civil, e 755 e 919

do Código Civil, pois as normas neles insertas não mereceram a mais mínima interpretação por parte do acórdão recorrido, não tendo tido a parte o cuidado de opor, contra eventual omissão, os necessários embargos declaratórios.

Aplicação, pois, dos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Para que a matéria objeto do apelo nobre reste prequestionada não basta que tenha sido levantada pela parte quando da impetração do recurso comum na Corte ordinária, mas que seja por esta efetivamente debatida ao decidir a apelação.

Ausente o debate, inexistente o prequestionamento, por isso que obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

15. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e nessa parte lhe dou provimento para o fim de determinar que seja aplicado o IPC de março/1990, no percentual de 84,32%, para corrigir o contrato pactuado, em abril daquele ano.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. O feito foi assim relatado pelo eminente Min. Cesar Asfor Rocha: Leu.

O voto do Relator foi pelo conhecimento em parte do recurso e provido para o fim de ser aplicado o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, para corrigir o contrato em abril daquele ano.

2. Conheço do especial, pela divergência quanto ao percentual utilizado para o reajuste efetuado em 20 de abril de 1990, uma vez que bem evidenciado o dissídio.

Para o exame da matéria versada nos autos, convém transcrever as normas aplicáveis e os precedentes deste Tribunal:

a) arts. 6^a e 9^a da Lei nº 8.024/1990:

“Art. 6^a. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2^a do art. 1^a, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1^a. As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2^a. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a seis por cento (6%) ao ano ou fração **pro rata**.”

“Art. 9^a. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5^a, 6^a e 7^a, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

b) Circular nº 1.606/1990, do Bacen:

“Art. 1^a. Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.1986.

Art. 2^a. Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas jurídicas, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, ao final do terceiro mês, aplicando-se a variação do BTN Fiscal no primeiro mês e do BTN nos meses subsequentes, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.235, de 30.12.1986.” (fl. 355).

c) Comunicado nº 2.067/1990, do Bacen:

“I – Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6^a da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

b) mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).

.....

IV – O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.1990, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.1990.” (fl. 321).

d) A egrégia Primeira Seção decidiu que é do Bacen a responsabilidade pela remuneração dos saldos da poupança transferidos depois do primeiro “aniversário” após a edição da Lei nº 8.024/1990:

“A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou **ipso facto**, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/1990, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6ª da Lei nº 8.024/1990) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9ª). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).” (REsp nº 124.864-PR, Primeira Seção, Rel. designado eminente Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 28.09.1998).

Para o cálculo da correção monetária desses saldos, ficou também decidido, na mesma ocasião, que se aplicava o BTNF: “Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/1990”. E constou do voto-vencedor, do eminente Ministro Demócrito Reinaldo: “Concluo, assim, que os saldos dos cruzados depositados em poupança, no período definido na MC nº 168/1990 e Lei nº 8.024/1990 devem ser corrigidos pelo BTNF”.

O Ministro Ari Pargendler assim fundamentou o seu voto:

“A Medida Provisória nº 168, de 16 de março de 1990, que se converteu na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, dispôs no art. 6ª, § 2ª, que as quantias depositadas em cadernetas de poupança, no que excedessem de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

O Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu para as cadernetas de poupança já existentes na data de 16 de março de 1990 dois regimes: (a) o primeiro,

para aquelas cujo ciclo mensal iniciou entre 1^a e 13 de março de 1990; (b) o segundo, para aquelas cujo ciclo mensal iniciou entre 14 e 28 de março de 1990.

As cadernetas de poupança do grupo tiveram garantidos rendimentos iguais ao IPC do mês de março de 1990 mais juros legais, num total de 84,32%.

As cadernetas do grupo b tiveram garantidos rendimentos iguais aos da variação do BTNF + juros.

A diferença está justificada pela natureza cíclica dos depósitos em caderneta de poupança, assim resumida no voto que proferi na arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 89.04.09727-4:

‘O contrato de depósito em caderneta de poupança, embora sem prazo determinado, tem um ciclo mensal que pode, ao talante do titular da conta, esgotar – pela retirada do saldo – todos os seus efeitos. Com menos de mês, o depósito nada rende se for sacado antes. A cada mês, capitaliza correção monetária e juros iniciando novo ciclo de igual duração. De certo modo, o depositante em caderneta de poupança, a cada aniversário da conta (essa a designação imprópria do ciclo de trinta dias), se não sacar o saldo, formaliza uma nova fase do contrato. Daí a conclusão de que tudo o que acontece antes ou depois do ciclo de trinta dias é irrelevante; iniciado o ciclo de trinta dias, nenhuma alteração pode atingir os depósitos feitos ou mantidos à luz da legislação então vigente’ (Revista do Tribunal Regional Federal da 4^a Região nº 10, p. 26).

Aqui o ciclo de trinta dias iniciou em 19 de março de 1990. Nessa data os saldos excedentes de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) estavam indisponíveis. Mas se pudessem ser convertidos em cruzeiros e, na mesma data, fossem novamente depositados em cadernetas de poupança, estariam sujeitos à disciplina que a Circular nº 1.606, de 19 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, impôs às contas abertas entre 19 e 28 de março de 1990, como seja, aquela que assegurava rendimentos iguais à variação do BTNF + 0,5%.”

Com isso, ratificou a argumentação expendida pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

“Na hipótese vertente, há Lei (n^o 8.024, art. 6^o, § 2^o), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização – BTNF – fixando o período dessa correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do próximo crédito de rendimentos).

Legem habemus. Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão-só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei.”

e) Sobre a vinculação dos critérios de correção das operações ativas e passivas das instituições bancárias, esta Segunda Seção, em r. acórdão da lavra do eminente Ministro Costa Leite, assim decidiu quando aos contratos de financiamento agrícola, também vinculados à correção das cadernetas de poupança:

“Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos segundo índice de variação do BTNF” (REsp n^o 47.186).

Seguindo essa mesma orientação quanto ao crédito rural, a egrégia Terceira Turma, no REsp n^o 62.530-RS, da relatoria do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, decidiu:

“Correção monetária. Março de 1990. A atualização do débito do financiamento, efetuado com recursos da caderneta de poupança, far-se-á segundo o índice de variação do BTNF.”

f) No que diz com a correção das prestações de financiamento imobiliário, a Quarta Turma, no REsp n^o 76.341-RS, afastou a incidência do IPC:

“A Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que aprovou a Medida Provisória nº 168, de 15 de março do mesmo ano, implantando o chamado ‘Plano Collor’, determinou que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00, fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, **caput**, e artigo 9º), com devolução prevista para iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (art. 6º, § 1º).

Para a atualização desses saldos transferidos ao Banco Central, a regra está no § 2º do artigo 6º; entre a data do próximo crédito de rendimentos, isto é, a partir do primeiro ‘aniversário’ da conta após 15 de março (no caso dos autos, a contar de 26.03.1989), até a devolução integral dos saldos, a correção seria feita pela variação do BTN Fiscal.

É certo que o Comunicado nº 2.067, do Banco Central, de 30 de março de 1990 (DO de 02.04.1990, p. 6431), determinou o uso dos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) para a atualização dos saldos, mas dos saldos em cruzeiros, entre os quais se incluem apenas as quantias até Cr\$ 50.000,00, cuja conversão já ocorrera ou que iria ocorrer até 15 de abril, isto é, até a ‘data do próximo crédito de rendimento’, e das contas novas em cruzeiros. As contas já existentes, com saldos além de NCz\$ 50.000,00, bloqueadas junto ao Banco Central, não estão compreendidas no Comunicado, referido apenas aos saldos em cruzeiros. Daí se conclui que a correção mensal pelo índice de 0,84 (IPC), para o trintídio iniciado depois de 15 de março, somente se aplica aos saldos em cruzeiros, e assim mesmo com exclusão daquelas contas abertas no período de 19 a 28 de março, na forma da Circular nº 1.606, de 19 de março, para as quais se aplicou a mesma variação do BTNF, para o mês de abril.

Adotou-se, pois, sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros, pelo IPC, na forma do Comunicado nº 2.067/1990. Não me parece correta a adoção de dois critérios para a atualização de quantias que tiveram na poupança popular a mesma origem, em detrimento dos titulares das cadernetas de poupança cujos saldos ficaram bloqueados, às quais foi destinada uma atualização muito inferior ao índice real da inflação. Mas aqui não se cuida de estabelecer a aceitação ou não das soluções adotadas na legislação e nos atos administrativos emanados do Banco Central; trata-se apenas de

verificar quais os padrões diretivos que orientaram as instituições financeiras na escrituração dos valores das cadernetas de poupança que continuaram em cruzados, junto ao Banco Central, uma vez que assim foi calculada a atualização dos depósitos de poupança, existentes à data da nova lei e cujo índice serve para a atualização do financiamento de que se trata nos autos.

A vinculação entre a correção do mútuo e a caderneta de poupança se explica pela necessidade de manter equilíbrio entre o que a instituição financeira paga pela captação dos recursos e o que recebe do mutuário. Estabelecido o critério de reajustamento da poupança, cujos recursos existentes até a data da nova lei serviram como fonte dos contratos de financiamento até então celebrados, o mesmo índice deve servir para a atualização do saldo financiado.

Sobre isso, aliás, bem explicou o recorrido, em seu substancioso memorial:

‘A lei, contudo, assegura às instituições financeiras a cobrança da mesma variação de correção monetária, que estas tiveram que pagar quando tomaram esses recursos no mercado.

No caso específico do crédito imobiliário, ou seja, nas operações de financiamento à habitação, é cediço que os recursos que financiam o sistema são provenientes das cadernetas de poupança.

Nesse sistema (de crédito imobiliário), o banco, para receber depósitos, paga a correção monetária (de acordo com a lei em vigor) aos depositantes e deve cobrar o mesmo índice das pessoas às quais emprestou (no caso, os mutuários do sistema), ou seja, aos recorrentes. A correção monetária, assim, deve ter critérios objetivos, decorrentes da lei, sob pena de, se cobrada a menor, causar prejuízos ao sistema e inviabilizá-lo e, se cobrada a maior, ensejar enriquecimento indevido da instituição financeira, cujo lucro deve ser representado pela diferença entre a taxa de juros do empréstimo e a da captação.

É neste aspecto que a correção monetária, em se tratando de empréstimos bancários, deve ser conciliada nas operações passivas (captação, tomada de recursos) e ativas (empréstimos, financiamento à habitação) dos bancos ou empresas de crédito imobiliário.

Nesse sistema, pois, que constitui o esqueleto do sistema bancário, não cabe a composição do **quantum**, como se se tratasse de uma dívida de valor, elegendo-se um índice menor, ou maior, ou mais ‘adequado’ e realista de correção monetária. Esta deve, ao contrário, espelhar rigorosamente o custo dos recursos utilizados no empréstimo (**in casu**, a correção monetária paga aos depositantes em cadernetas de poupança).’

O banco recorrido também insiste na sua tese de que os saldos transferidos ao Banco Central e ali bloqueados não constituíam mais cadernetas de poupança. Mas isso não corresponde à realidade, porque assim eles continuaram definidos na lei e nos atos normativos, e como tal foram mais tarde restituídos aos seus titulares. A diferença fundamental, que não interessa para o caso, está em que se tornaram indisponíveis para os poupadores, e disponíveis para os bancos, na forma do artigo 17 da Lei nº 8.024/1990.”

Nos embargos declaratórios então apreciados, ficou explicitado:

“2. O embargante exige a explicitação dos dispositivos de lei e atos normativos que continuaram tratando dos depósitos em cadernetas de poupança, depois de transferidos ao Banco Central.

É a própria Lei nº 8.024/1990, no seu artigo 9º, que determina sejam os saldos em cruzados novos mantidos ‘em contas individualizadas’, a significar que elas não desapareceram, eliminadas do mundo por um passe de mágica. As contas das cadernetas de poupança transferidas ao Banco Central lá continuaram, sendo tratadas de forma individualizada, e de acordo com a sua origem. Assim ficou estabelecido e detalhado também em atos normativos da autoridade financeira, como se pode ver da Circular nº 1.655/1991 do Bacen:

‘Art. 3º. As instituições financeiras referidas no art. 1º deverão remeter mensalmente a seus clientes extratos das contas mantidas junto ao Banco Central, com os saldos atualizados nas posições dos últimos dias de cada mês...

Parágrafo único. Os extratos a que se refere este artigo deverão discriminar por instrumento de captação de recursos (depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, operações *overnight*, fundos de curto prazo, etc.) todas as movimentações dos recursos em cruzados novos.’

7. Antes de encerrar o voto, devo dizer que recebi atenciosas explicações do banco interessado e de instituições congêneres, além de substancioso memorial, onde essas questões estão abordadas.

Atendendo a tais ponderações, devo dizer que: a) embora os recursos bloqueados tenham permanecido como 'depósitos à ordem do Banco Central', mantiveram-se como contas individualizadas e vinculadas à sua origem; b) o acórdão, ao deferir a atualização pelo BTNF, não atingiu 'o custo de captação do embargante', porquanto esse custo está definido no artigo 6^a da Lei n^o 8.024/1990: atualização pelo BTNF; c) de qualquer forma, o acórdão não 'condenou o embargante ao pagamento do BTNF, em vez do IPC'; o que se disse é que, atualizada a conta poupança bloqueada pelo BTNF, esse deveria ser o critério para atualização do crédito do banco; d) a alegação de que parte substancial dos recursos destinados ao financiamento habitacional provinha das contas até Cr\$ 50.000,00, atualizadas pelo IPC, está fundada em matéria de fato, cuja prova está sendo tentada nesta instância; ainda que fosse possível apreciar tal matéria de fato, a verdade é que o argumento somente teria relevância, em causas dessa natureza, depois de também demonstrado que o recurso efetivamente aplicado no contrato em causa proveio não das contas poupanças bloqueadas, com remuneração pelo BTNF, e sim das contas remuneradas pelo IPC; e) o enriquecimento do financiado pode resultar da valorização do imóvel adquirido, mas não do empobrecimento do banco, que tem o seu crédito reajustado de acordo com o mesmo critério por ele utilizado para atualizar os recursos das poupanças bloqueadas. Se for empregado outro índice (IPC), o enriquecimento será do financiador.'

3. Diante desse quadro, parece bem evidente que a correção das cadernetas de poupança, a que estava vinculada a atualização da dívida imobiliária, foram remuneradas pelos bancos depositários, quando do primeiro 'aniversário' após a edição do Plano Collor (Lei n^o 8.024/1990), pelo IPC, e isso até 13 de abril daquele ano. Após o primeiro vencimento, lançada na conta a atualização monetária e os juros, a quantia até Cr\$ 50.000,00 ficou liberada em cruzeiros, e também corrigida pelo IPC, mas o restante foi transferido ao Bacen, e foi a partir de então atualizada pelo BTNF.

A caderneta com data-base, por exemplo, em 20 de março, naquela ocasião foi atualizada pelo IPC, mas em 20 de abril, não o foi, em sim pelo BTNF. Logo, a prestação do contrato imobiliário vencida em 20 de abril não poderia ser corrigida com a aplicação do IPC pela simples razão de que os recursos que serviram ao financiamento concedido, existentes nas cadernetas de poupança ao tempo do seu contrato e transferidos ao Bacen, não foram atualizados em 20 de abril de 1990 pelo IPC, mas sim pelo BTNF, conforme constou do ofício de 03.01.1997, do Banco Central: “os recursos não convertidos em cruzeiros oriundos de depósitos de poupança não mantiveram seu regime jurídico original; tendo sido transferidos, juntamente com recursos não convertidos de outras origens, para conta denominada ‘Valores à Ordem do Banco Central’, remunerada com base na variação do BTNF mais juros de 6% a.a., onde ficaram indisponíveis até suas posteriores conversão e liberação’.

A situação ficou bem explicada no Ofício Despa/Refis-III-6-91, de 11.03.1991, da Delegacia Regional do Bacen em São Paulo, enviado ao Dr. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo:

‘A propósito, informamos que os índices aplicados obedeceram exclusivamente, ao esquema abaixo:

a) as contas existentes antes de 14.03.1990, com aniversário entre os dias 1ª e 13, tiveram em abril/1990, nas respectivas datas de aniversário, a remuneração equivalente à variação do IPC de março/1990, 84,32%, mais juros de 6% a.a., após o que observou-se o disposto no art. 6ª da Lei nº 8.024, de 12.04.1990;

b) as contas com aniversário entre os dias 14 e 28.03, inclusive, foram desmembradas em cruzeiros e em cruzados novos, a partir de 19.03.1990, na forma do referido art. 6ª da Lei nº 8.024, sendo que somente a parte em cruzeiros, se não sacada, teve em abril/1990, o rendimento equivalente à variação do IPC de março/1990, 84,32% mais juros de 6% a.a.;

c) as quantias que excederam o limite de conversão, nas contas enquadradas nas alíneas anteriores, passaram a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTNF, mais juros de 6% a.a., ou fração **pro rata** (§ 2ª do art. 6ª da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 8.088, de 31.10.1990);

d) as contas novas, abertas entre 19 e 28.03.1990, foram atualizadas em abril/1990, nas respectivas datas de aniversário, pela variação do BTN Fiscal, conforme dispõe a Circular nº 1.606, de 19.03.1990, cuja cópia anexamos.’

Se considerarmos remuneração dos novos contratos de poupança a fim de examinar a possibilidade de vinculá-los ao reajuste da prestação com vencimento na segunda quinzena de abril, há de se concluir, como já o foi na egrégia Primeira Seção e ficou bem exposto no voto do eminente Min. Ari Pargendler, que esses novos contratos, efetuados entre os dias 19 a 28 de março e com primeiro aniversário entre 19 e 28 de abril, foram remunerados pelo BNTF, na forma da Circular nº 1.606/1990, acima citada.

Se se quiser dizer que a vinculação deve ser feita com os recursos utilizados pelos bancos comerciais, provenientes dos ativos financeiros transferidos ao Banco Central, ainda aí veremos que o índice usado como parâmetro é o BTNF, e não o IPC, como constou da Circular nº 1.663, de 11.04.1990, do Bacen:

‘Art. 2º. Sobre eventuais deficiências apresentadas no saldo da conta 6110.01.10-6 – DEP. MP 168 – Reservas Bancárias – em espécie, até o limite fixado na forma do art. 3º desta Circular, o Banco Central cobrará custos financeiros, custos esses devidos e debitados, diariamente, à referida conta.

§ 1º. Os custos financeiros de que trata o **caput** deste artigo serão fixados pelo Banco Central em função da remuneração das operações ativas das instituições, constantes da listagem anexa a esta Circular, respeitado o contido no parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória nº 168, custos esses nunca inferiores à variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTN Fiscal, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, observado que:

I – as operações ativas serão consideradas, para efeito desta Circular, segundo o grupamento homogêneo de contas;

II – para cada grupamento, a instituição informará a remuneração de seus ativos, indicando as operações separadamente, em função dos indexadores contratados.’”

Bem se vê que a atualização pelo IPC das prestações dos contratos imobiliários vinculados à poupança, na segunda quinzena de abril de 1990,

contrariou a lei e as disposições expedidas pela autoridade financeira, causando grande prejuízo a todos os mutuários que se encontram em situação semelhante à dos autos.

Diz-se que decisão nesse sentido causará prejuízo ao sistema financeiro, mas a mim me parece que aconteceu exatamente o contrário: a economia popular, os mutuários, os devedores do sistema habitacional é que sofreram grave dano com o método usado para a correção do saldo das prestações e do saldo devedor.

Afirma-se também que isso seria insuportável pelo sistema, mas não é o que se pode recolher do comportamento da Caixa Econômica Federal, principal entidade que atua no setor, a qual propôs aos mutuários a renegociação das dívidas, oferecendo descontos de 50% ou mais, conforme constou do Informe Azul, nº 6: “O Presidente da CEF reafirmou em 29.04.1997, que ‘são muitas as vantagens oferecidas aos mutuários para a renegociação de seus contratos, incluindo a liquidação antecipada, a regularização dos contratos de gaveta, a colocação em dia das prestações atrasadas e a transferência do Sistema Hipotecário para o SFH.’ Programa que se renovou em 1998: ‘A Caixa Econômica Federal anunciou em 31.03.1998 que a partir de 1ª de abril de 1998, será de 50% o desconto para quitação antecipada dos 800 mil contratos de sua Carreira Imobiliária com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, independentemente da data de assinatura do contrato. O desconto único valerá até 30 de dezembro de 1998. Igualmente, a partir de amanhã, serão permitidas: a novação das dívidas dos mutuários do SFH com desconto de 30% e a transferência de financiamentos habitacionais do SFH, com cobertura do FCVS, com desconto de 30% do saldo devedor’.”

Insiste-se na tese de que a vinculação era com a poupança livre, e que os saldos bloqueados não são poupança livre. Na verdade, quando constou do contrato, celebrado muito antes do Plano Collor, a expressão “poupança livre” não estava em oposição à poupança bloqueada e indisponível. Esses recursos da poupança livre é que serviram para a vinculação ao reajuste do contrato imobiliário, e esses mesmos recursos é que, depois de transferidos ao Bacen, foram corrigidos na segunda quinzena de abril pelo BTNF. De qualquer forma, se quisermos nos ater apenas às novas contas de poupança, abertas de 19 a 28 de março, cujos saldos ficaram liberados, isto é, se quisermos definir apenas esta como “poupança livre”, também elas tiveram o saldo corrigido pelo BTNF (Circular nº 1.606/1990).

4. No caso dos autos, porém, o recurso versa sobre contrato firmado

em 5 de janeiro de 1988, com correção em 5 de abril de 1990. Ele é diferente de todos os outros, que tratam de contratos vencidos na segunda quinzena de abril. Para os vencidos na segunda quinzena de março e primeira quinzena de abril, as cadernetas de poupança foram remuneradas pelo IPC. Logo, também pelo IPC corrigidas as prestações do financiamento imobiliário. Nesse ponto, e só por esse fundamento, estou concordando com o voto do eminente Relator.

5. Posto isso, também conheço do recurso, em parte, e lhe dou provimento para determinar que a atualização do contrato em 5 de abril de 1990 seja feita pelo IPC de 84,32%, insistindo na especificidade dessa situação quanto à data ser anterior a 13 de abril.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Monetariamente, de que modo há de se atualizar, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, ou pela variação do Bônus do Tesouro Nacional, aqui, pelo BTN Fiscal? Já há tempo que se adotou, neste Tribunal, o IPC em casos de liquidação de sentenças, ao fundamento de que é ele “que representa a verdadeira inflação ocorrida no referido período” (Corte Especial, EREsp nº 36.623, Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.03.1995).

No caso em exame (REsp nº 189.166), a autora formulou pedido no sentido de que prevaleça o BTN Fiscal, “para a correção do reajuste de prestação de financiamento da casa própria”. Não lhe deu razão a sentença, deu-lha, porém, o acórdão, em resumo, I) “Não importa a existência de julgados reconhecendo a incidência do IPC integral sobre a poupança, naquele mês. Pois aqui se cuida de estabelecer o parâmetro de reajuste da prestação e do saldo devedor, o qual, como visto, deve ser o BTN. O banco somente estará obrigado a pagar o IPC nos casos em que eventualmente for vencido em juízo. Em todos os outros, certamente a grande maioria, não pagará qualquer diferença, assim subsistindo a remuneração já dada com base no BTN”, II) “Realmente, com o Plano Collor I, ficaram alteradas as regras para remuneração das poupanças, e o IPC, índice que determinava a variação da correção monetária das cadernetas de poupança, foi deixado de lado, de tal forma que o indexador utilizado passou a ser o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF”. De fato, há, no ponto controvertido,

dissídio, qual a observação local, **verbis**: “Cumpridos os ditames regimentais e sumulares logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial na medida em que os acórdãos paradigmas entenderam ser o IPC o índice aplicável para o reajuste das prestações do contrato de financiamento da casa própria”. Tal como acabou de votar o Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *também eu conheço do recurso especial*.

Em termos de reajustamento monetário, ou de cálculo da correção monetária, ou de atualização da expressão monetária, coube à Lei nº 7.730, de 31.01.1989, determinar que tal se fizesse pelo IPC em lugar da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN (cuja denominação, segundo o Decreto-Lei nº 2.283, de 27.02.1986, substituíra a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, então eleita como critério de correção pelas Leis nºs 6.423, de 17.06.1977, e 6.899, de 08.04.1981 e pelo Decreto nº 86.649, de 25.11.1981). Já há bem tempo que também se adotou a correção monetária como meio de atualização de quantias resultantes de condenação judicial, por exemplo, o RE nº 79.663, tão famoso *leading case* da correção (Súmula nº 562-STF), de que foi relator para o acórdão, no Supremo Tribunal, o Ministro Rodrigues Alckmin. Confirma-se, conforme a ementa da RTJ-79/515: “Para que haja completa reparação do dano...”. Ora, não já se exigia o índice que correspondesse à verdadeira inflação? *De minha parte*, sempre achei que, indistintamente, corrige-se de acordo com a real taxa de inflação. Foi assim que por várias vezes votei no extinto Federal de Recursos.

Entre maio e agosto de 1994, as atenções da Corte Especial do Superior, quanto à correção monetária, recaíram sobre janeiro de 1989, a propósito do *Plano Verão*. Não se duvidando do emprego do IPC, questionava-se, no entanto, a taxa de variação, adotando-se, na ocasião, o percentual de 42,72% (REsp nº 43.055, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.02.1995). Mas votei assim, vencido:

“Em relação ao mês de janeiro de 1989, a Terceira Turma determinava que a correção se fizesse nos moldes do estatuído na Lei nº 7.799, de 10.07.1989, que dispôs no art. 75, letra a: ‘até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879’. Para o REsp nº 24.168, entre tantos outros aqui julgados, escrevi essa ementa: ‘Correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989. Índices: 70,28%, 46,48% ou 28,79%. De acordo com a orientação da Terceira Turma do STJ, o índice a ser adotado é o de 28,79%, a teor do disposto no art. 75, letra a, da Lei nº 7.799/1989. Recursos especiais conhecidos pela alínea c, mas provido em parte apenas o primeiro’ (DJ de 06.12.1993).

Vindo tal assunto à Corte Especial, e aconteceu com a remessa que lhe fez a Segunda Seção deste processo, a questão ficou aqui adstrita aos índices de 70,28% (acolhido pelo acórdão estadual) e 42,72% (proposto pelo Relator, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo). Faço opção pelo índice maior, por me parecer um atualizador objetivo, pois estabelecido também em lei: a Lei nº 7.989, de 28.12.1989 a ele se refere no art. 2º, item II, letra **a**, **verbis**: ‘até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator de 1,7028’. É de se ver que a minha anterior opção também fora por um índice objetivo.

Peço vênha para acompanhar o voto do Sr. Ministro José Dantas.”

Jamais duvidei de que a opção pelo índice supostamente real não fosse uma opção jurídica. Juridicamente, sim. Era opção fundada na lei, portanto estritamente legal, mas não deixava também de ter contornos pragmáticos. Afinal, a Corte Especial já não elegera o IPC, no julgamento dos aludidos EREsp nº 36.623? O ato de julgar, quem duvida disso!, tem os seus engenhos e as suas artes, dentre os quais o brocardo **ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**, como especial regra de hermenêutica. Ora, “O caminho que sobe e o caminho que desce são um único e mesmo”. Note-se que, na sessão de 25.10.1995, encerrava-se, aqui nesta Seção, o julgamento do REsp nº 47.186, em que se discutia a correção do crédito rural relativamente ao mês de março de 1990, se se atualizava pelo IPC, se pelo BTN Fiscal, e aqui então se resolveu, segundo a ementa que para o acórdão foi escrita pelo Relator, Ministro Costa Leite, que “a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice” (DJ de 04.12.1995). Naquela ocasião, isoladamente votei vencido, nesses termos:

“2. Do exame do acórdão recorrido, ficou-me a impressão de que os seus fundamentos não se ajustam à jurisprudência desta Casa. Primeiro, que houve a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos, ficou assentado desde que aqui se procedeu ao julgamento do REsp nº 40.516, Sr. Ministro Cláudio Santos, a partir de quando se reconheceu a ilegitimidade passiva dos bancos inicialmente depositários, tratando-se de saldos das cadernetas de poupança. Então, não se trata de sofisma, como afirmou o acórdão, a transferência de valores.

Doutra parte, e no correr do mesmo julgamento, não foi aceita a tese do ato de autoridade ou de governo, donde não vir a pêlo, como sustentada pelo acórdão estadual, a teoria da imprevisão. Depois que se aplica o IPC quanto ao período em causa, também ficou por nós asentado, desde que a Corte Especial procedeu ao julgamento dos EREsp nºs 36.623, 39.688, 42.798 e 45.906, na sessão de 10.11.1994. De igual modo, que se trata de 84,32% a correção relativamente ao mês de março de 1990. Tanto assim é, que todos esses processos em tramitação nesta Corte pleiteiam que os saldos das cadernetas de poupança sejam atualizados por esse índice, indistintamente.

Em face da jurisprudência deste Tribunal, não vejo de que modo confirmar o acórdão recorrido.

Imaginemos que a caderneta de poupança rural tenha tido outro rendimento. Em tal caso, justificar-se-ia então que as operações de crédito rural fossem reajustadas doutro modo. Mas não é o que ocorreu. Tanto assim não foi, que uma das emendas à Medida Provisória nº 237/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, propunha fosse a atualização efetuada com base na variação do valor nominal do BTN de março de 1990. E a emenda não foi acolhida, como se vê da redação do art. 6º da aludida Lei, vetado pelo Sr. Presidente e mantido pelo Congresso.

Portanto, não é fato incontroverso tenha à caderneta de poupança rural sido creditado rendimento diverso. Aliás, como bem observou o juiz, em sua sentença: ‘se a poupança não pagou a inflação, deveria pagar...’.

É por tudo isso que estou atado à jurisprudência deste Tribunal, não me parecendo possa eu distinguir uma situação da outra. **Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio**. Quero crer tenha o IPC ampla incidência, tal como reconhecido pela Corte Especial.

Daí que estou em conformidade com as razões do recorrente, nestas passagens:...”

Efetivamente, o índice corretório (expressão do Ministro Fontes de Alencar, nos EREsp nº 53.073) que a Corte Especial adotou quanto à atualização de diferença de vencimentos foi exatamente o índice “de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990” (DJ de 01.03.1999). Aliás, quando do julgamento dos tão referidos EREsp nº 36.623, indagava eu durante o debate instaurado na sessão de 29.09.1994, “O objeto deste recurso é março. A inflação há de ser medida pelo IPC ou BTN?”, e eis a ementa que, para esses embargos, escreveu o Ministro Garcia Vieira: “Correção monetária.

Março de 1990. IPC. Dívida de valor. Caráter alimentar. Na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida. Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que realmente representam a verdadeira inflação. Embargos acolhidos”. Acompanharam S. Exa., pela ordem de votação, os Ministros Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus Filho. Vencidos, em parte, os Ministros Waldemar Zveiter e Torreão Braz, e, integralmente, o Ministro José Dantas, com a seguinte declaração de voto, em resumo: “Discordo de S. Exa. não por isso, mas porque continuo convencido de que IPC nenhum, corrigido ou sem correção, deva incidir nas dívidas relativas ao trimestre abril/junho/1990. A lei foi por demais clara em dizer que a partir dali havia um só índice oficial, que era o BTN, conforme o voto que tenho nos autos, o qual deixo de reproduzir para não cansar o Tribunal”. Como se vê, foi de S. Exa. o único voto por inteiro vencido, quando então a Corte Especial amplamente elegia o IPC.

Em 1994, vencido, pelo visto, ficou o Ministro José Dantas, somente, e a compreensão da Corte Especial, naquela ocasião, foi a de que era de se adotar o índice de 84,32%. E esse índice, outrossim, foi utilizado, pela Primeira Seção, quanto à atualização dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exemplificativamente, “A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos de FGTS seja calculado pelo IPC. O percentual a incidir no mês de março de 1990 é de 84,32%” (AgRg nº 129.317, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 09.12.1997 e REsp nº 157.534, Ministro José Delgado, DJ de 27.04.1998), e também pela Terceira Seção, quanto ao salário dos servidores do Distrito Federal, a saber, “Pacificado pela Terceira Seção deste STJ ser devido o reajuste do IPC de 84,32%, de março de 1990 – Plano Collor – aos servidores do GDF” (REsp nº 167.704, Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.03.1999). Aqui na Segunda Seção, há julgados consoante os quais se entendeu correta a atualização pelo IPC referente a março de 1990, tratando-se de caderneta de poupança (confirmam-se os REsp nºs 77.983, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 23.09.1996, e 86.456, Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 16.06.1997).

De que modo se faz o reajuste, de que índice se trata? Justifica-se tê-lo diferentemente, ao sabor e ao feitio das situações? Sempre me pareceu, e de tal modo, como vimos de ver, votei quando se discutia a respeito da correção do crédito rural, que o índice haveria de ser um único e mesmo, como o caminho que sobe e o caminho que desce, na feliz e sábia expressão do antigo pensador. Malgrado as boas intenções, a exemplar dedicação

e cotidiano labor deste Tribunal, aqui inda não se chegou a denominador comum. No caso de 1994, a Corte Especial escolheu o IPC, mas esta Seção, no concernente ao crédito rural, optou pelo BTN Fiscal. Na Primeira Seção, já existe julgamento em prol do BTN Fiscal, no que tange aos saldos em cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil. Nesse ponto, tão estranha e tão exótica se me afigura a norma do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/1990, que não pensaria muito em reputá-la fora do contexto jurídico-constitucional. Aliás, contraria a ordem natural das coisas a estipulação de critérios diferentes, como os estipulados para a atualização de quantias levando-se em consideração a data da conta poupança.

De minha parte, sempre pensei que os temas relacionados à legitimidade de banco depositário (de que foi *leading case* o REsp nº 40.516; de sua formação, votando, não participei, porque, à época, presidia a Seção; confesso que, se votasse, teria me colocado ao lado dos votos ali vencidos), à correção daqueles saldos transferidos ao Banco Central, entre os quais, os saldos das cadernetas de poupança, e à correção dos contratos imobiliários, de que ora se cuida, sempre pensei que todos esses temas haveriam de ser cometidos a uma única e mesma Seção, à semelhança daquele caminho, de modo que houvesse uniformidade de tratamento. Sabem todos que, quando a Corte foi convocada a definir, internamente, a competência sobre a correção dos cruzados bloqueados, ali votei, vencido, pela competência desta Seção. A mim, no entanto, respeitadas outras posições, afigura-se-me que os dois temas estão umbilicalmente ligados, de maneira que se me apresentará, futuramente, se convocado for, justificável a oposição de embargos de divergência.

Mas, de que índice se trata? Pelo visto, meu entendimento é de todos sabido, não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos em que a Corte Especial preferiu o IPC, naqueles julgamentos realizados em 1994. *A correção há de ser a tipicamente real e não a estritamente legal.* Qual a lembrança que me ocorreu quando da apreciação, por esta Seção, do aludido REsp nº 47.186, ocorre-me agora da mesma maneira, a saber: “É por tudo isso que estou atado à jurisprudência deste Tribunal, não me parecendo possa eu distinguir uma situação da outra. **Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.** Quero crer tenha o IPC ampla incidência, tal como reconhecido pela Corte Especial”. Além do que, no concernente aos cinquenta mil cruzados novos a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.024, os saldos das cadernetas foram atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês

anterior”, a teor do art. 17, III, da Lei nº 7.730. Ora, de igual forma, os saldos do Fundo de Garantia (uma das principais fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), sem a lembrança de outros casos, que a memória não me ajuda, da serventia do IPC como índice de correção. Sempre em nome da correção real! Veja-se que pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777, de 19.06.1989, o valor nominal do BTN haveria de ser atualizado mensalmente pelo IPC.

Foi o legislador de 1964 quem instituiu a correção monetária, fundada no poder aquisitivo da moeda nacional: pela Lei nº 4.357, de 16.07, quanto à atualização do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional e de débitos fiscais; pela Lei nº 4.380, de 21.08, relativamente aos contratos imobiliários. Pela Lei nº 4.380, instituiu-se também o sistema financeiro para aquisição da casa própria, criou-se a letra imobiliária, etc. Em 1966, pela Lei nº 5.107, instituiu-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cujos recursos tornaram-se recursos do sistema financeiro. Veja-se o art. 9º da Lei nº 9.036, de 11.05.1990. Para as fontes de recursos do sistema há prescrição de correção monetária e juros. Como se viu, os saldos do Fundo de Garantia foram monetariamente atualizados, no período de que cuidam estes autos, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC (por exemplo, REsp nº 157.534, DJ de 27.04.1998); como igualmente se viu, os saldos das cadernetas de poupança também foram atualizados por aquele IPC. Portanto, juridicamente, impõe-se a atualização da prestação em causa pelo índice referente à atualização das fontes de recursos.

São quatro os recursos, três desta sessão e um de sessão anterior. **Data venia**, no REsp nº 189.166, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento; nos REsps nºs 190.284 e 191.957, conheço dos recursos pelo dissídio mas lhes nego provimento; e no REsp nº 122.504, acompanho o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha.